



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.
1108.8

Processo nº : 10850.002286/2003-61
Recurso nº : 126.599

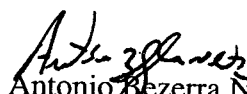
Recorrente : TRON INDUSTRIAL REFRIGERAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

RESOLUÇÃO Nº 203-00.693

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TRON INDUSTRIAL REFRIGERAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA

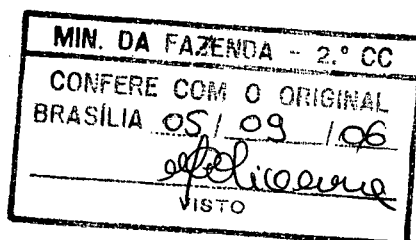
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.** Vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Cesar Piantavigna e Mauro Wasilewski (Suplente) que votavam pela apreciação imediata do recurso.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

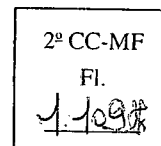
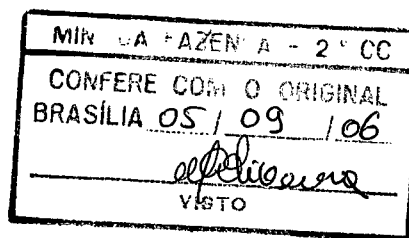
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente) e Valdemar Ludvig.
Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eal/Inp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10850.002286/2003-61
Recurso nº : 126.599



Recorrente : TRON INDUSTRIAL REFRIGERAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no Ano-calendário de 1998.

Em prosseguimento, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida:

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 11/09/2003 para exigir o crédito tributário de R\$ 713.981,90, relativo ao IPI, juros de mora e multa de ofício em decorrência da apuração de omissão de receitas.

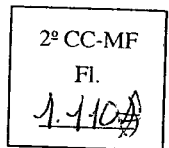
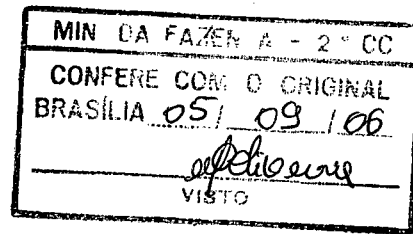
Segundo a descrição dos fatos (fls. 2287/2292) e o termo de constatação (fls. 2278/2285), o presente auto de infração de IPI originou-se de uma fiscalização relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, durante a qual foram detectadas as seguintes irregularidades: a) o contribuinte apresentou movimentação bancária incompatível com as receitas declaradas e, embora intimado, não conseguiu comprovar a origem dos recursos; b) falta de contabilização de pagamentos efetuados a fornecedores.

Os valores apurados foram consolidados decendialmente pelo fisco em respeito ao critério temporal de apuração do IPI. Diante da constatação da existência de saldos credores, foi feita a reconstituição dos saldos da escrita fiscal. Em face da diversidade de produtos industrializados pelo estabelecimento, a fiscalização efetuou um rateio com base na participação de cada produto no total das receitas omitidas, a fim de cobrar o imposto correspondente.

Regularmente notificado, apresentou o sujeito passivo às fls. 2318/2348 cópia reprográfica da mesma impugnação apresentada no processo relativo ao IRPJ. Alegou em preliminar a nulidade do auto de infração e a decadência. Insurgiu-se contra o agravamento da multa de ofício, aplicada pela suposta ocorrência de fraude ou dolo (pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade), dado que tal infração, capitulada no art. 40 da Lei nº 9.430/96, enquadra-se no rol das chamadas "presunções legais" (tal como a proveniente de depósitos bancários sem a comprovação dos recursos utilizados), não se podendo admitir a prática de fraude; aponta, ainda, a falta de critério do autuante ao aplicar multas diferentes para duas infrações fundadas em "presunções legais", acrescentando que fraude não se presume, mas deve ser provada, além de ser minuciosamente descrita, situação que não se verifica nos autos (transcreve, também, jurisprudência do Conselho de Contribuintes); assim, afastada a penalidade agravada, a regra de decadência é a do § 4º do art. 150 do CTN, como já mencionado. No mérito, alegou que a exigência de tributos incidentes sobre omissão de receitas caracterizadas por depósitos bancários não contabilizados e por pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade caracteriza bitributação, dado que a maior omissão de receita apurada fatalmente estaria dando cobertura às menores, tal



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10850.002286/2003-61
Recurso nº : 126.599

como ocorre comumente no saldo credor de caixa. Disse que houve utilização indevida da presunção instituída pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, visto que não há depósitos não contabilizados e todos os ingressos de numerário, obrigatoriamente, têm sua origem dentro da própria movimentação financeira da empresa. Alegou que os livros contábeis fazem a prova a favor do contribuinte, cabendo à autoridade fiscal a prova de sua inveracidade, a teor do Código Comercial Brasileiro, art. 23, II e do art. 9º, §§ 1º e 2º, do DL. 1.598/77. Contestou a possibilidade de exigência de crédito tributário fundado em presunções, ficções e indícios, os quais se incompatibilizam com os princípios da legalidade e da tipicidade da tributação, ferindo, ainda, dispositivos do Código Tributário Nacional. Por todo o exposto, requereu a nulidade do auto de infração ou, no mérito, que fosse decretada a improcedência da autuação.

Por meio do Acórdão DRJ/POR nº 5.181, de 10 de março de 2004, os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, não conheceram a preliminar de nulidade e, no mérito, julgaram procedente o auto de infração para manter o crédito tributário nos termos em que foi constituído. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1998

Ementa: PRELIMINAR. NULIDADE.

Tratando-se de questão impertinente ao processo de IPI, não se toma conhecimento da preliminar.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL.

A Lei nº 9.430, de 1996, no seu artigo 42, autoriza a presunção de omissão de receitas com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PAGAMENTOS NÃO CONTABILIZADOS.

A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica caracteriza omissão de receita, também por força de presunção legal.

MULTAS. INFRAÇÃO QUALIFICADA.

Comprovada a presença do dolo em razão da frequência da conduta e da magnitude dos valores envolvidos, é lícita a inflição da multa de ofício majorada.

DECADÊNCIA.

Estando presente o dolo, a contagem do prazo decadencial desloca-se do art. 150, § 4º para o art. 173, I, do CTN.

Lançamento Procedente.

Inconformada com a decisão prolatada, a contribuinte apresenta recurso onde em síntese e fundamentalmente repisa os argumentos apresentados em sua impugnação.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

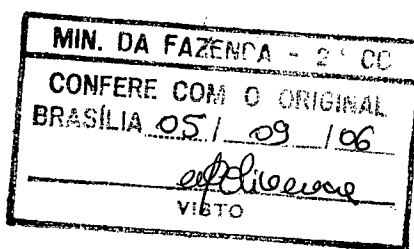
4.111.8

Processo nº : 10850.002286/2003-61

Recurso nº : 126.599

Consta dos autos Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, para seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o artigo 33, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002 e Instrução Normativa SRF nº 264, de 20/12/2002.

É o relatório.



[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 05/09/06
<i>edilvane</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.
41128

Processo nº : 10850.002286/2003-61
Recurso nº : 126.599

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Penso, haver um fato impeditivo a garantir o julgamento deste processo. Conforme relatado, o auto de infração de exigência de crédito de IPI é decorrente daquela constituída na formalização do crédito tributário referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, constante no Processo nº 10850.002284/2003-72.

No mérito, e por se tratar em parte de lançamento reflexo, a manifestação deste Colegiado deve-se orientar pelo que já foi decidido relativamente ao processo principal. Compulsando o endereço eletrônico dos Conselhos de Contribuintes, verifico que recentemente, em outubro de 2005, foi julgado o processo principal de IRPJ, conforme dados a seguir transcritos:

*Número do Recurso: 140087
Câmara: SÉTIMA CÂMARA
Número do Processo: 10850.002284/2003-72
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ E OUTROS
Recorrente: TRON INDUSTRIAL REFRIGERAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA.
Recorrida/Interessado: 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Data da Sessão: 19/10/2005 - 01:00:00
Relator: Luiz Martins Valero
Decisão: Acórdão 107-08282
Resultado: DPPM - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA
Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir as exigências, do IRPJ, CSLL e decorrentes, relativas a depósitos bancários não comprovados, vencida a Conselheira Albertina Silva Santos de Lima que a mantinha.*

No entanto, até 06/02/2006, data da presente pesquisa, o processo ainda não se encontrava devidamente formalizado, bem como, não há como prever a definitividade do mencionado julgamento – quer pela apresentação de embargos ou de recursos pelas partes envolvidas.

Pelo princípio da verdade material, o julgador tem o direito e dever de carrear para o processo todos os dados, informações que contribuam para a solução da lide. No caso dos autos, imprescindível se faz, para o alcance de seu fim preestabelecido, a conclusão final do Processo nº 10850.002284/2003-72, para somente após adentrar na análise do presente feito. Esse atributo particular do processo administrativo decorre do próprio fim visado com o controle administrativo da legalidade, onde possível será o cancelamento da multa agravada, se excluído também do processo de IRPJ.

Portanto, pelos fatos expostos, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em **diligência** à repartição de origem, a fim de que a mesma, aguarde ao julgamento final do discriminado processo administrativo de IRPJ (retorno, em sendo o caso, do julgamento proferido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes) para somente após subirem os autos a este



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

44188

Processo nº : 10850.002286/2003-61

Recurso nº : 126.599

Colegiado devidamente instruído para o devido julgamento, juntamente com a fotocópia da decisão final naquele processo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

